



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2023/00107 (apensos CEESP-PRC-2023/00108 e CEESP-PRC-2023/00109)		
INTERESSADO	ENIAC Colégio de Informática / Guarulhos		
ASSUNTO	Consulta sobre a instalação do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio e dos Cursos Técnicos em Administração e em Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade EaD, aprovados por meio do Parecer CEE 148/2024		
RELATORA	Consª Ghisleine Trigo Silveira		
PARECER CEE	Nº 324/2024	CEB	Aprovado em 28/08/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

De acordo com Informação AT 544/2024 (fls. 743 a 749), a direção do ENIAC COLÉGIO DE INFORMÁTICA (CIE 35.108.2240), entidade mantenedora EDUCOMP EDUCAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 46.007.456/0001-84, com sede à Rua Força Pública, 89, Guarulhos/SP, por meio do Ofício 1.806, datado de 18/06/2024, protocolizou neste Conselho, consulta sobre a instalação do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio e dos Cursos Técnicos em Administração e em Desenvolvimento de Sistemas na modalidade EaD, aprovados por meio do Parecer CEE 148/2024.

A presente consulta a este Conselho Estadual de Educação foi instruída com a seguinte documentação:

- I. Mensagem eletrônica (e-mail) de encaminhamento (fls. 734)
- II. Ofício 1806/2024, juntado aos Processos CEESP-PRC-2023/00107, CEESP-PRC-2023/00108 e CEESP-PRC-2023/00109 (fls. 735 a 736).

A Requerente informa que, em 10/05/2024, encaminhou à Diretoria de Ensino da Região de Guarulhos Sul documentação para a autorização e a instalação dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio; de Técnico em Administração e de Técnico em Desenvolvimento de Sistemas, de acordo com o previsto no Parecer CEE 148/2024 e na Portaria CEE-GP 166/2024 (fls. 709 a 729).

De acordo com a direção do Colégio, a supervisão responsável da DER de Guarulhos Sul emitiu decisão contrária à autorização dos cursos sob a seguinte alegação:

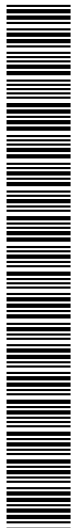
"(...) que, devido estar em vigor nos termos o 2º da Deliberação CEE 144/2016 (art. 2º Qualquer alteração no Regimento Escolar só entrará em vigor no ano subsequente à sua aprovação.), a Diretoria fica impedida de publicar o ato de autorização de instalação dos cursos EAD, que só poderiam ser instalados em 2025." (fls. 736)

Em consequência, a direção do ENIAC Colégio de Informática / Guarulhos aguarda a publicação de autorização de instalação e de funcionamento para o início dos cursos, que são de período semestral, para o início do 2º semestre de 2024, a saber, em agosto de 2024.

Nesse sentido, a consulta ao Conselho Estadual de Educação versa sobre:

- "(...) qual a prevalência entre os textos abaixo para a autorização do ato de instalação dos cursos por:*
- O § 3º do art.10 da Deliberação CEE 191/2020, que fixa o prazo de 60 dias para análise e publicação do ato; e
 - * artigo 2º da Deliberação CEE144/2016 determinando que o Regimento Escolar (no nosso caso, contemplando o projeto EAD) só entrará em vigor no ano subsequente a sua aprovação" (fls. 736)

Em Diligência, a Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação, por meio do Ofício AT 143/2024, de 04 de julho de 2024, solicitou informações sobre os trâmites e os procedimentos adotados para a instalação de cursos aprovados por meio do Parecer CEE 148/2024, e as orientações emanadas pela DER Guarulhos Sul à direção da escola (fls. 739).



Após, decorrido o prazo de dez dias estabelecido na Diligência, a DER Guarulhos Sul não encaminhou a documentação solicitada, então, foi reiterada a Diligência AT 143/2024, em 15/07/2024 (fls. 740).

Em resposta à Diligência, o Dirigente substituto da DER Guarulhos Sul encaminhou Ofício DEGSU 385/2024, de 18/07/2024, que embora demonstre como referência a Diligência AT 138/2024, por se tratar do mesmo teor da consulta, foi aceito e considerado o exposto:

"Sirvo-me do Presente ofício para informar que a Supervisão do Eniac Colégio de Informática solicitou à direção da escola através de Termo de Acompanhamento Pedagógico e Administrativo que realizasse as adequações necessárias no Regimento Escolar, de acordo com a Deliberação CEE 191/2020. Aguarda-se o envio para prosseguimento e posterior publicação do Regimento Escolar." (fls. 742)

Fundamentação Legal

O Regimento Escolar, documento de suma importância para as escolas, está previsto em diversas legislações.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, ao tratar das regras comuns da Educação Básica, prevê especificidades que devem ser contidas no Regimento Escolar.

A **Deliberação CEE 191/2020**, que fixa normas para credenciamento e recredenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aborda no Art. 10, o credenciamento e autorização de funcionamento de até três cursos e determina que a instalação de curso deve ser realizada pela Diretoria de Ensino, que pressupõe a apresentação do documento em questão, a saber:

"Artigo 10 - A instituição credenciada para ministrar cursos de educação a distância deverá iniciar a oferta do(s) curso(s) autorizado(s) no prazo máximo de um ano, a partir da data de publicação do Parecer de credenciamento.

§ 1º A instituição credenciada só poderá iniciar suas atividades após a publicação do ato prévio de instalação pela Diretoria de Ensino de sua jurisdição, sob pena de ser descredenciada.

§ 2º O processo de publicação do ato de instalação seguirá o disposto nas normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

§ 3º A Instituição credenciada deve solicitar à Diretoria de Ensino a instalação do curso, que terá o prazo de 60 dias para análise e publicação do ato, com posterior encaminhamento a este Conselho.

§ 4º A Instituição que não cumprir o prazo estabelecido no caput deverá oficiar a este Conselho que tornará sem efeito o ato de credenciamento.

§ 5º A publicação das instituições credenciadas por este Conselho só ocorrerá após publicação do ato de instalação."

Diante da citação presente no § 2º, do Art. 10 da Deliberação CEE 191/2020 referente ao processo de publicação do ato de instalação que seguirá o disposto nas normas de autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos, ressalta-se o disposto no Art. 13, da Deliberação CEE 138/2016, o seguinte teor:

"Art. 13 Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu início.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar."

Ainda sobre a aprovação e a entrada em vigor dos Regimentos Escolares, os Arts. 2º e 3º da **Deliberação CEE 144/2016** disciplina:

"Art. 2º Qualquer alteração no Regimento Escolar só entrará em vigor no ano subsequente à sua aprovação.

Art. 3º O pedido de aprovação do Regimento, ou de sua alteração, deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino até o último dia útil do mês de agosto."

Art. 4º A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do protocolo, para aprovar o pedido." (grifo nosso)



1.2 APRECIACÃO

Com relação ao objeto de consulta cumpre esclarecer, inicialmente, que a autorização de cursos na modalidade de educação a distância é competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE 191/2020.

Desta forma o **Parecer CEE 148/2024 constitui-se em ato normativo, perfeito e acabado, de autorização de funcionamento dos Cursos descritos no parecer mencionado, devendo a DER instalar os mesmos, observando as condições do prédio nos termos da Deliberação CEE 138/2016 e ainda, aprovar o Título do Regimento Escolar**, relativo à educação a distância, com base nos Projeto EaD e Planos de Cursos integrantes do Processo de Autorização. A conclusão do Parecer em questão não condiciona o ato de aprovação do Regimento a outro dispositivo legal.

Note-se que a Deliberação CEE 144/2016, ao abordar questões envolvendo o Regimento Escolar, o faz sob o contexto de atuação das Diretorias, ou seja, no âmbito da educação básica regular. E mais, há uma ênfase sobre expedientes de “alteração regimental”, que por sua natureza abrangem cursos em funcionamento e assim estudantes já matriculados na escola. O escopo desta Deliberação foi assegurar garantias a esses estudantes para a continuidade de estudos, sem prejuízos e sempre respeitadas as condições do momento de ingresso nos cursos.

Este entendimento abrange tanto os cursos na modalidade EaD quanto novos cursos regulares, por esta razão a Deliberação CEE 138/2016 prevê 60 dias para a tramitação e aprovação desses expedientes, esclarecendo que esses cursos podem ter organização /calendário / início diversos, para além do ano civil ou do calendário do hemisfério sul ou até mesmo de organização por séries anuais.

Dito isto, cumpre mencionar que o objeto de consulta diz respeito a um **Novo Curso**, que necessita da inclusão/apenso de “Título-EAD” ao documento – Regimento Escolar - já existente. Assim, as novas normas para a oferta da educação a distância estarão disponíveis, para amplo conhecimento dos interessados, em matricular-se na instituição. Sendo prerrogativa do CEE abordar a matéria referente a EaD, este Conselho o faz, delegando à Diretoria o ato de aprovação do novo Título de maneira conjunta ao ato de instalação, não colidindo com o cronograma da Deliberação CEE 144/2016 para os Pareceres de Aprovação de Cursos, conforme mencionado anteriormente.

Sob esta perspectiva, a Diretoria de Ensino deverá aprovar o Título do Regimento relativo aos novos cursos, sendo no caso da EaD, simultaneamente ao momento de instalação, atendendo desta forma o disposto na Deliberação CEE 191/2020 e na Deliberação CEE 138/2016, bem como os termos definidos na Deliberação CEE 144/2016.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer e encaminhe-se cópia à DER Guarulhos Sul para as devidas providências.

São Paulo, 31 de julho de 2024

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente CEB

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Maria Helena Guimarães de Castro, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 31 de julho de 2024.

a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro
em exercício da Presidência nos termos do artigo 13 § 3º do Regimento do CEE



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de agosto de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 324/2024 - Publicado na íntegra no DOESP em 29/08/2024 - Seção I - Páginas 30 - 31



Assinado com senha por ROQUE THEOPHILO JUNIOR - Presidente / GP - 04/09/2024 às 12:25:18.
Documento Nº: 76572977-3881 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76572977-3881>



CEESP/PIC202400307